



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946701 - SP (2025/0190264-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAUDICEIA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836
AGRAVADO : COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : NEYIR SILVA BAQUIÃO - MG129504

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE BANCÁRIA. FATOS FALSOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O acórdão recorrido não examinou, nem sequer de forma implícita, as alegadas violações aos arts. 503, 506 e 80 do CPC, nem as demais matérias invocadas no recurso especial, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, de modo que não se formou o necessário prequestionamento da questão federal.

2. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*, o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. As demais questões veiculadas no recurso especial (arts. 6º, VIII, 14 da Lei nº 8.078/1990 e arts. 186 e 927 do Código Civil), ficam prejudicadas, pois a sua apreciação exigiria o prévio afastamento do fundamento do acórdão recorrido cuja impugnação não foi conhecida por falta de prequestionamento, não havendo, ademais, pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre tais temas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946701 - SP(2025/0190264-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAUDICEIA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836
AGRAVADO : COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : NEYIR SILVA BAQUIÃO - MG129504

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE BANCÁRIA. FATOS FALSOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O acórdão recorrido não examinou, nem sequer de forma implícita, as alegadas violações aos arts. 503, 506 e 80 do CPC, nem as demais matérias invocadas no recurso especial, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, de modo que não se formou o necessário prequestionamento da questão federal.

2. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*, o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. As demais questões veiculadas no recurso especial (arts. 6º, VIII, 14 da Lei nº 8.078/1990 e arts. 186 e 927 do Código Civil), ficam prejudicadas, pois a sua apreciação exigiria o prévio afastamento do fundamento do acórdão recorrido cuja impugnação não foi conhecida por falta de prequestionamento, não havendo, ademais, pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre tais temas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LAUDICÉIA VAZ DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO

Embora tenha alegado a autora em sua inicial não reconhecer os negócios jurídicos em questionamento, restou demonstrado, por meio de prova produzida em outros autos ajuizados pela requerente e com as mesmas alegações dos presentes, que as contratações ora em questionamento foram efetuadas por terceira pessoa autorizada pela autora para a realização das operações financeiras correspondentes, de forma a se revelar ser falsa a

versão trazida na petição inicial. Afastamento das pretensões da autora na demanda, sendo impositivo o decreto de improcedência da ação. Inquestionável a tentativa da parte autora, por meio de seu patrono constituído, de induzir a erro o juízo e de se utilizar do presente processo para conseguir objetivo ilegal. Condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé que se mostra de rigor (Art. 80, I, II e III, do CPC). Penalidade fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 81, caput, do CPC). Recurso provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé." (e-STJ. fl. 282)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 295/306), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 503 e 506 do Código de Processo Civil: sustenta que a decisão recorrida violou a autonomia dos processos e a eficácia subjetiva da coisa julgada ao utilizar fundamentos e provas de outro feito, sem vínculo jurídico com o presente, para reformar a sentença, julgar improcedente a pretensão da autora e aplicar a multa de litigância por má-fé;

(ii) art. 80 do Código de Processo Civil: a condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, o que não ocorreu, tendo o acórdão recorrido se baseado em elementos de outro processo e sem observar o contraditório;

(iii) art. 14 da Lei nº 8.078/1990: responsabilidade objetiva do fornecedor por fortuito interno decorrente de fraudes de terceiros, diante de falha na prestação do serviço e da ausência de comprovação de culpa exclusiva do consumidor;

(iv) art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990: necessidade de inversão do ônus da prova para exigir da instituição financeira a demonstração da regularidade dos contratos e da adequação dos mecanismos antifraude, sendo indevido a atribuição à consumidora do ônus de provar fato negativo; e

(v) arts. 186 e 927 do Código Civil: dever de indenizar por ato ilícito decorrente de negligência na segurança das operações e pela atividade de risco, incluindo danos morais oriundos de negativação indevida.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 308), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 503 e 506 do CPC (coisa julgada) e do art. 80 do CPC (necessidade de demonstração de dolo para a condenação em litigância de má-fé), verifica-se que as questões versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e que não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Quanto às demais questões apontadas pela ora recorrente em seu recurso especial, consubstanciadas na alegação de violação dos arts. 6º, VIII, 14 da Lei nº 8.078/1990 e arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se o reconhecimento de que ficam prejudicadas, tendo em vista que se exigiria, primeiramente, o provimento do recurso especial para afastar o fundamento do acórdão que teria se valido de informações contidas em processo distinto e, conseqüentemente, violado a autonomia dos processos e os efeitos da coisa julgada. No entanto, conforme decidido acima, essa questão nem sequer foi conhecida, pois carente do indispensável prequestionamento.

Além disso, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre essas outras questões. Tampouco a parte opôs embargos de declaração a fim de obter tal manifestação. Por essa razão, incide, novamente, a Súmula nº 282/STF, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.946.701 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0190264-8

Número de Origem:
10088303820228260269

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDICEIA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836

AGRAVADO : COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

ADVOGADO : NEYIR SILVA BAQUIÃO - MG129504

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026